



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
CNPJ: 07.168.066/0001-34

PROCESSO	014/2025
INTERESSADO	Presidência da Câmara Municipal de Bernardo Sayão -TO.
ASSUNTO	Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de elaboração de projeto, planilha orçamentaria, composição do BDI, Cronograma físico-financeiro, fiscalização e boletim de medição da futura obra a ser executada, para Demolição e construção de muro, pinturas, reparos no telhado e construção de garagem nas dependências do prédio da Câmara Municipal de Bernardo Sayão - TO.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação da Presidência da Casa, encaminhada a esta Procuradoria, na qual se requer análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a **Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de elaboração de projeto, planilha orçamentaria, composição do BDI, Cronograma físico-financeiro, fiscalização e boletim de medição da futura obra a ser executada, para Demolição e construção de muro, pinturas, reparos no telhado e construção de garagem nas dependências do prédio da Câmara Municipal de Bernardo Sayão – TO**. Tendo em vista que o preço ofertado não ultrapassou o limite legal de dispensa de licitação, nos termos dos art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Justificou-se a Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de elaboração de projeto, planilha orçamentaria, composição do BDI, Cronograma físico-financeiro, fiscalização e boletim de medição da futura obra a ser executada, para Demolição e construção de muro, pinturas, reparos no telhado e construção de garagem nas dependências do prédio da Câmara Municipal de Bernardo Sayão – TO e cumprimento das exigências legais.

Por outro lado, consignou-se no processo, por meio de despacho do **Departamento de Contabilidade**, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento da contratação que se pretende levar a efeito.

Além disso, fora colacionado ao expediente pesquisa direta com, no mínimo **03 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em testilha. Destarte, à luz do art. 71-A da Lei Orgânica do Município, incumbe a esta Procuradoria Legislativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera de conveniência e oportunidade dos atos administrativos.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
CNPJ: 07.168.066/0001-34

Pois bem. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, elenca como dispensável a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, ***in verbis***:

Art. 75. E dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a RS 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ou seja, nas compras em que o valor não ultrapasse o importe de até **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a licitação passou a ser dispensável à Administração Pública dos entes federativos, de todos os Poderes. Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
CNPJ: 07.168.066/0001-34

- VI - razão da escolha do contratado;
- VII- justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Vemos que, a partir de agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação.

Por outro lado, em relação à escolha do fornecedor, deverá a Presidência desta Casa, por meio da escoreita justificativa, apresentar os critérios que levaram à escolha do respectivo fornecedor/executante, cuja fundamentação, inclusive, poderá ser a preferência do menor preço.

No que tange à justificativa de preço, deverá a Edilidade demonstrar que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, e a forma mais usual de aferi-lo está em juntar ao processo, pelo menos, 03 (três) propostas.

Neste ponto, outra inovação trazida pela **Lei nº 14.133/2021**, relativamente à pesquisa de preços, é que ela deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, que dispõe sobre os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de I (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o Índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
CNPJ: 07.168.066/0001-34

pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso:

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Como podemos verificar, o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada mediante a juntada da documentação pertinente no respectivo processo de dispensa, incluindo, no mínimo, 03 (três) cotações de preços com fornecedores, pesquisa de contratações similares no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública, ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado" (TCU, Plenário. Acórdão nº 522/2014. Rei. Benajamin 2ymler, j. 12.3.2014).

In casu, verifica-se a realização de coleta de preços no mercado com, pelo menos, 03 (três) fornecedores que atuam no mesmo ramo, bem como a pesquisa de contratações similares no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Não obstante, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico do **Diário Oficial da Câmara Municipal**, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2º do art. 75 da Lei nº 4.133/21. No caso em tela a publicação se



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
CNPJ: 07.168.066/0001-34

deu excepcionalmente no Diário oficial da Câmara Municipal de Bernardo Sayão, e seu Próprio Portal da Transparência, cujo o processo em epígrafe se destina na contratação de tal empresa.

Com base nas atribuições desta **Assessoria Jurídica** e em atendimento a Solicitação, também procedemos à análise e destacamos os seguintes aspectos formais considerados relevantes:

1. O processo foi devidamente autuado, com numeração de páginas, contendo carimbo do órgão e visto dos responsáveis, conforme solicitado no **Art. 72, Lei 14.133/2021**.
2. Consta **Solicitação de Prestação de Serviço, bem como Termo de Referência**, considerando sobre a finalidade do objeto e indicação detalhada dos recursos orçamentários, conforme solicitado nos Requisitos essenciais do ato administrativo/direito administrativo, Art. 72, inciso I, Lei nº 14.133/2021;
3. Consta **Pesquisa de Mercado (cotação de preço)**, para estipular o valor estimado do bem ou serviço a ser executado, conforme solicitado no Art. 23, § 1º inciso I e IV Lei nº 14.133/21;
4. Consta **Planilha de Cotação de Preços**, adjudicando a proposta mais vantajosa;
5. Consta **Despacho do Departamento de Contabilidade**, solicitando manifestação para Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
6. O recurso orçamentário necessário para a despesa (exercício de 2023), foram devidamente detalhados na **Nota de Dotação Orçamentária**;
7. Consta **Nota de Programação Financeira**, declarando haver saldo financeiro disponível para atender aos serviços contratados;
8. Consta **Justificativa do preço e da razão da escolha do fornecedor**, conforme Art. 72, Inc. VI e VII, Lei nº 14.133/2021;
9. Consta **Despacho** da CPL, solicitando Parecer Jurídico sobre a justificativa de contratação, do preço e da razão da escolha do fornecedor;
10. Consta a devida Publicação da dispensa no Diário Oficial da Câmara municipal, nos termos da Lei.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
CNPJ: 07.168.066/0001-34

De tal modo, a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Urge destacar, por fim, que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório.

Relatados acima os principais atos praticados nesta fase processual, salientamos que deverão ser cumpridas as determinações da **Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021** e suas alterações.

Diante do exposto acerca do conteúdo dos autos, infere-se que os procedimentos realizados até o momento atendem às exigências legais, não contendo impropriedades que óbice o andamento do certame.

Encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores** para apreciação e adoção das providências para emissão do Ato de Dispensa de Licitação. Após, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa para demais procedimentos.

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de dispensa de licitação para a contratação direta do serviço, esta Procuradoria **opina pela regularidade e prosseguimento do feito**, por meio de dispensa de licitação, desde que observado o cumprimento dos requisitos alhures indicados.

S.M.J

É o parecer

ASSESSORIA JURÍDICA, Poder Legislativo Municipal, em Bernardo Sayão, Estado do Tocantins, aos 01 dias de dezembro de 2025.

Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Bernardo Sayão